no art. 191 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;
II - a verba, incluindo sua complementação, prevista no art. 90 da Lei Complementar nº 46, de 1994; e
III - remuneração constitucional de férias.
§ 1º As parcelas previstas no *caput* deste artigo não se incorporam ao subsídio e não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem.
§ 2º As parcelas previstas nos incisos I e II deste artigo têm natureza estritamente indenizatória.
§ 3º Os critérios, regras e condições de pagamento, inclusive quanto ao uso ou não dos honorários advocatícios nos termos deste artigo, serão fixados pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.
§ 4º Os Procuradores do Estado poderão autorizar o desconto nos valores recebidos a título de honorários para pagamento de contribuição à Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES, conforme regulamento fixado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E DA COMISSÃO DE HONORÁRIOS

Art. 10. A gestão, o processamento, a distribuição e o pagamento dos honorários advocatícios observarão as disposições desta Lei Complementar e os atos editados pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.
Parágrafo único. Os recursos dos honorários advocatícios:
I - serão mantidos em conta específica gerida pela Procuradoria-Geral do Estado;
II - possuem natureza de ingresso extraorçamentário e não se qualificarão como receita orçamentária do Estado, mesmo se forem arrecadados por documento oficial; e
III - serão contabilmente segregados e geridos em regime próprio e não se sujeitarão às regras de execução orçamentária aplicáveis às receitas públicas em geral, sem prejuízo dos mecanismos de controle e transparência.
Art. 11. Será constituída a Comissão de Honorários Advocatícios - CHA, formada por, no mínimo, 3 (três) Procuradores do Estado em atividade, todos com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, com critérios de provimento fixados pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, que deverá prever o quantitativo de membros.
§ 1º O regulamento do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado fixará as regras de funcionamento da CHA.
§ 2º A CHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regulamento e deliberará por maioria de seus membros.
Art. 12. Compete à CHA:
I - adotar medidas para operacionalizar a arrecadação, o crédito, a gestão e a distribuição dos valores de que trata esta Lei Complementar, em articulação com as unidades administrativas e finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as regras editadas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;
II - acompanhar e fiscalizar os atos de arrecadação e distribuição dos honorários;
III - requisitar informações e administrar o intercâmbio de dados dos responsáveis pela distribuição de honorários aos Procuradores do Estado;
IV - auxiliar e supervisionar a atuação dos responsáveis pelas ações de execução de honorários advocatícios; e
V - adotar outras ações que lhe forem atribuídas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da gestão e da distribuição dos honorários.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Estado manterá transparência ativa permanente sobre o sistema de honorários advocatícios, com divulgação de informações sobre o recebimento dos honorários, nos termos de resolução do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.
Art. 14. A gestão e a execução financeira dos honorários devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
Art. 15. As informações referentes aos honorários advocatícios serão asseguradas aos órgãos de controle, respeitadas as regras legais de sigilo processual e de proteção de dados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas aos honorários advocatícios arrecadados a partir de sua publicação, observado o parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. Até a implementação operacional dos termos desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios permanecerão, transitoriamente, geridos e distribuídos na forma atualmente praticada, de acordo com as normas em vigor.
Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 2026.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado

Protocolo 1901276

Decretos

DECRETO Nº 2310-S, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 91, Inciso XIX, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta no processo E-DOCS nº 2023-S2NWQ e os termos do Edital Nº 9 - SECONT/ES, de 10/11/2022, publicado em 11/11/2022, que homologou o resultado final do concurso público, objeto do Edital Nº. 1 - SECONT/ES, de 22/03/2022, publicado em 25/03/2022; e
CONSIDERANDO a vacância de uma vaga devido a exoneração a pedido de servidor anteriormente nomeado no âmbito do concurso homologado pelo Edital Nº 9 - SECONT/ES, de 10/11/2022;

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Segunda-feira, 9 de Novembro de 2026 às 23:02:03 Código de Autenticação: 563f17ba

CONSIDERANDO os Termos de Desistência/Renúncia apresentados pelos candidatos classificados em 12º, 13º e 14º lugar na especialidade administração, conforme consta nos autos do processo;
CONSIDERANDO o cumprimento da alínea 'a' do inciso IV do art. 21 da Lei nº 101/2000 no que se refere a nomeação ser decorrente de exoneração a pedido de servidor não resultando aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do titular de Poder;
CONSIDERANDO o Decreto nº 6525-R, publicado em 09/11/2026 que alterou a denominação da Secretaria de Estado de Controle e Transparência para Controladoria-Geral do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR**, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994, o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público para provimento do cargo de Auditor do Estado do Quadro da Controladoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Especialidade: Administração

Ampla Concorrência		
Nome	**Inscrição**	**Classificação**
Candidato renunciante	10004466	12º
Candidato renunciante	10002917	13º
Candidato renunciante	10002340	14º
Gabriel Henrique Lima Gomes	10002109	15º

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de novembro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado

Protocolo 1901239

DECRETO Nº 2311-S, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Abre à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R$ 7.474.614,63 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.718, de 23 de dezembro de 2025, e o que consta do Processo Nº 2026-9RK3V;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R$ 7.474.614,63 (sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), para atender a programação constante do Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 na fonte 500 - Recursos não vinculados de Impostos.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de novembro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado

JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON
Secretária de Estado de Economia e Planejamento - respondendo

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R$

CÓDIGO	***ESPECIFICAÇÃO***	***NATUREZA***	***F***	***VALOR***
44	**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**			
44901	**FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**			
10.302. 0061. 1092	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE CARIACICA			
	Obras e Instalações	4.4.90	2500	7.474.614,63
		TOTAL		**7.474.614,63**

Protocolo 1901264

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Segunda-feira, 9 de Novembro de 2026 às 23:02:03 Código de Autenticação: 563f17ba